



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

_____ de ____/____/____

Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 005.00043.2019

Código de envio: 019ED.19

Os Vereadores **Felipe Braga Côrtes** e **Professor Euler** infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a utilização do recuo frontal obrigatório por estabelecimentos comerciais na Cidade de Curitiba.

Art. 1º Esta lei estabelece o regime jurídico de utilização do recuo frontal obrigatório para exploração comercial em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos assemelhados, no âmbito da Cidade de Curitiba.

Art. 2º Atendidos os requisitos desta lei e dos decretos que regulamentam a matéria, a Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU poderá autorizar a cobertura e o fechamento do recuo frontal obrigatório para colocação de mesas e cadeiras dos estabelecimentos referidos no artigo 1º.

§1º O estabelecimento deverá possuir alvará de localização e funcionamento comercial vigente para uma ou mais das atividades referidas no caput do artigo 1o.

§2º A área de utilização do recuo frontal não poderá exceder a área total da loja.

§3º A autorização de uso do recuo frontal terá validade enquanto vigente o alvará comercial mencionado no §1º.

Art. 3º Para utilização do recuo frontal obrigatório serão admitidas apenas instalações térreas, mediante o atendimento de parâmetros técnicos regulamentados por meio de decreto.

Art. 4º Os fechamentos frontais serão obrigatoriamente translúcidos ou transparentes.

§1º A cobertura e fechamentos frontais poderão receber soluções internas de vedação que impeçam a incidência direta de raios solares;

§2º Ficam proibidas coberturas em telhas cerâmicas, alumínio, fibrocimento ou similares, sendo admitida a instalação de toldos.

Art. 5º É proibida a abertura para as divisas, devendo os materiais de fechamento nas divisas laterais dos lotes serem opacos, conforme parâmetros técnicos regulamentados por meio de decreto.

Art. 6º A estrutura de sustentação deverá ser em material leve e de fácil remoção.

§ 1º Não serão permitidos pilares, lajes ou vigas em concreto bem como estarão proibidas vedações em alvenaria ou outros materiais pesados ou permanentes.

Art. 7º Fica autorizada a instalação de publicidade, nos termos da legislação vigente e dos parâmetros técnicos regulamentados por meio de decreto.

Art. 8º As águas pluviais da cobertura deverão ser recolhidas por calhas e condutores e conduzidas à rede de águas pluviais.

§1º A condução das águas pluviais indicada no caput deste artigo deverá ocorrer por meio de canalização ligada diretamente a rede pública, não sendo admitido o deságue diretamente na calçada ou na via.

§3º O projeto da caixa de captação proporcional à área de cobertura deverá ser aprovado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, nos termos da legislação em vigor.

§4º Comprovado o atendimento à taxa de permeabilidade mínima do lote conforme previsto na legislação vigente, fica dispensada a implantação de mecanismos de contenção de cheias prevista no §2º.

§5º Para edificações já existentes com CVCO, onde venha a ser solicitado o uso do recuo, haverá tolerância quanto à implantação de mecanismos de contenção de cheias, e os casos omissos deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU.

Art. 9º Os imóveis com uma testada poderão utilizar 100% (cem por cento) do recuo obrigatório do lote, excetuando-se as áreas de acesso a veículos ao interior do imóvel, quando for o caso.

§1º Os imóveis com duas testadas poderão utilizar 75% (setenta e cinco por cento) do somatório das áreas do recuo frontal das duas testadas do lote;

§2º Os imóveis com três ou mais testadas poderão utilizar 50% (cinquenta por cento) do somatório das áreas do recuo frontal de todas as testadas do lote.

§3º De modo a garantir a visibilidade em terrenos de esquina, o uso temporário do recuo frontal obrigatório não poderá avançar até o encontro dos alinhamentos, devendo nesse trecho ser obedecido o chanfro de 2,50 (dois vírgula cinco) metros.

Art. 10º Quando no imóvel ocorrer duas ou mais subeconomias com atividades comerciais distintas e previstas no artigo 1º, o uso temporário do recuo frontal obrigatório será proporcional às respectivas testadas de cada estabelecimento.

Art. 11º O projeto de implantação para utilização temporária do recuo frontal obrigatório deverá ser submetido à Secretaria Municipal de Urbanismo, para avaliação e deliberação, em escala adequada, devidamente cotado e com todas as indicações de materiais, revestimentos e estrutura de sustentação e com indicação da acessibilidade.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Urbanismo poderá ser exigida a apresentação do Certificado do Corpo de Bombeiros, inclusive com a incorporação da área acrescida na faixa de recuo frontal.

Art. 12. A área do recuo frontal obrigatório poderá ser utilizada para colocação de mesas e cadeiras com guarda-sóis, obedecidos os parâmetros fixados por meio de Decreto.

§1º O projeto deverá ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Urbanismo, para análise.

Art. 13. Deverá ser assegurada a acessibilidade nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. A critério da Secretaria Municipal do Urbanismo, poderá ser exigido o aumento de vagas de estacionamento complementares à expansão da área comercial do estabelecimento, em razão da utilização temporária do recuo frontal obrigatório.

Art. 15. As atividades a serem desenvolvidas no espaço do recuo frontal deverão corresponder àquelas especificadas no alvará de localização comercial do estabelecimento.

Art. 16. A licença para utilização do recuo frontal será expedida pelo Município, por meio da Secretaria Municipal do Urbanismo, a título oneroso, pelo mesmo prazo em que o alvará comercial estiver vigente, desde que tenham sido atendidos plenamente os parâmetros da presente regulamentação.

Art. 17. A expedição da licença fica condicionada ao pagamento da Taxa de Licença a ser regulamentada por Decreto.

Art. 18. O licenciamento para utilização do recuo frontal obrigatório será emitido em favor do imóvel e destinado exclusivamente aos usos previstos no artigo 1º, ficando automaticamente revogado caso ocorram alterações no ramo de atividade do estabelecimento ou paralisação das atividades.

Parágrafo único. Caso ocorram alterações no ramo de atividade ou a mesma venha a ser suspensa ou paralisada, a estrutura sobre a faixa de recuo frontal obrigatório deverá ser retirada e a permeabilidade nesta faixa deverá ser reestabelecida, às expensas e sob exclusiva responsabilidade do requerente.

Art. 19. No caso de transferência de locatário ou proprietário do estabelecimento comercial, mas mantido o ramo de atividade, deverá ser solicitada nova autorização em nome do novo proprietário.

Art. 20. Não se aplicam as disposições do presente decreto para as galerias do Plano Massa.

Art. 21. Para as solicitações de licenciamento de estabelecimentos com estruturas preexistentes na área do recuo frontal obrigatório que não atendam às disposições, será concedido prazo de 90 dias corridos para adequações a partir da emissão da licença.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 dias será efetuada vistoria ao local, e caso persistam irregularidades, o processo relativo ao licenciamento será enviado ao Departamento de Fiscalização - UFI, para abertura de ação fiscal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 19 de março de 2019

Ver.Felipe Braga Côrtes

Ver.Professor Euler

Justificativa

A proposição pretende conferir segurança jurídica aos empreendedores da Cidade de Curitiba, estabelecendo regras claras e precisas acerca da utilização do recuo frontal, que se trata de importante meio de exploração comercial do espaço urbano.

As recentes e contraditórias regulamentações do Poder Executivo trazem um profundo sentimento de imprevisibilidade por parte dos empresários do Setor, causando graves prejuízos e situações de gritante injustiça, como no caso de quem fez grandes investimentos para utilização do recuo e posteriormente foi surpreendido com a proibição do uso.

Note-se que a proposição não invade as competências privativas do Poder Executivo, sempre deixando espaço à competência regulamentar que será exercida *a posteriori* através de Decreto.

Por essas razões, apresenta-se o presente projeto de lei.

